



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.820, DE 2025 **(Da Sra. Caroline de Toni e outros)**

Permite a apuração de crédito no âmbito do Reintegra, altera condições para uso do FGC e limita determinados gastos da União durante a vigência da ordem executiva que instituiu adicional tarifário sobre produtos brasileiros exportados para os Estados Unidos da América.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Da Sra. Caroline De Toni e outros)

Permite a apuração de crédito no âmbito do Reintegra, altera condições para uso do FGC e limita determinados gastos da União durante a vigência da ordem executiva que instituiu adicional tarifário sobre produtos brasileiros exportados para os Estados Unidos da América.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28-B. Enquanto vigorar a ordem executiva que instituiu adicional tarifário sobre produtos brasileiros exportados para os Estados Unidos da América, de 30 de julho de 2025, todos os bens exportados para aquele país que foram afetados pelo adicional tarifário farão jus à apuração de crédito nos termos do Reintegra, independentemente dos critérios listados no art. 23 e do porte da empresa.

§ 1º O benefício previsto no caput será limitado às receitas auferidas com a exportação desses bens exclusivamente para os Estados Unidos da América, incluindo eventuais alterações que alterem o rol dos bens afetados e durante o período de vigência da referida ordem executiva.

§ 2º O Reintegra terá vigência imediata em relação aos bens a que se refere o caput deste artigo e os créditos poderão ser apurados retroativamente e *pro rata tempore* a partir da entrada em vigor da ordem executiva de que trata o caput.

Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Fica instituído, no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), o Programa Temporário de Apoio à Exportação frente a Barreiras Comerciais Unilaterais, com a finalidade de garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 07/08/2025 17:03:12.957 - Mesa

PL n.3820/2025

operações de crédito à exportação de empresas brasileiras diretamente impactadas por medidas unilaterais de restrição comercial adotadas por países estrangeiros.

§ 1º O programa terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua regulamentação, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato do Poder Executivo, com base em justificativa técnica apresentada pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG).

§ 2º A concessão das garantias previstas neste artigo observará os critérios técnicos objetivos estabelecidos pelo COFIG, com comprovação do impacto direto da medida restritiva sobre a competitividade da exportação brasileira e análise dos riscos cobertos.

§ 3º As garantias concedidas no âmbito deste programa poderão abranger riscos comerciais, políticos e extraordinários, inclusive aqueles decorrentes de alteração de políticas tarifárias ou comerciais unilaterais.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se empresas diretamente impactadas aquelas que demonstrem, de forma objetiva, a ocorrência de ao menos um dos seguintes indicadores decorrentes da imposição da medida restritiva:

I – previsão de redução igual ou superior a 10% (dez por cento) nas exportações ao país de origem da barreira comercial nos próximos 24 (vinte e quatro); ou

II - cancelamento formal de contratos de exportação já firmados com compradores sediados no país que impôs a medida unilateral; ou

III - inviabilidade econômico-financeira comprovada da exportação em razão de aumento tarifário inesperado e relevante.” (NR)

Art. 3º. Enquanto vigorar a suspensão de que trata o art. 1º, ficam vetados, no âmbito da Administração Pública Federal, os seguintes atos que impliquem despesa para a União:

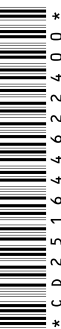
I - Nomeações para cargos em comissão envolvendo servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exceto repor cargos vagos em na saúde, educação e segurança pública;

II - Uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira - FAB para o transporte de autoridades de quaisquer Poderes da União;

III - Viagens internacionais de servidores da União quando implicar ônus, ainda que parcial, para a Administração Pública;



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



* C D 2 5 1 6 4 4 6 2 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

IV - Execução de políticas públicas por meio de fundos, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adotar medidas fiscais, creditícias e orçamentárias emergenciais voltadas à preservação da competitividade das empresas brasileiras exportadoras diretamente impactadas por alterações nas condições de acesso a mercados internacionais, especialmente após a edição da Ordem Executiva de 30 de julho de 2025 pelo governo dos Estados Unidos da América, que instituiu adicional tarifário sobre diversos produtos brasileiros.

Com foco na neutralidade tributária das exportações e na manutenção da atividade produtiva nacional, propõe-se, em primeiro lugar, a alteração da Lei nº 13.043/2014 para permitir que todos os bens efetivamente exportados para os Estados Unidos e atingidos pelo adicional tarifário tenham direito à apuração de créditos no âmbito do Reintegra, independentemente do porte da empresa exportadora ou dos requisitos atualmente estabelecidos no art. 23 daquela lei. O benefício será restrito às receitas oriundas das exportações para os Estados Unidos e poderá ser apurado de forma retroativa e proporcional ao tempo de vigência da referida ordem executiva, conferindo maior liquidez e capacidade de enfrentamento às empresas afetadas.

Complementarmente, a proposta altera a Lei nº 9.818/1999 para instituir, no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), o Programa Temporário de Apoio à Exportação frente a Barreiras Comerciais Unilaterais. Este programa tem por objetivo garantir operações de crédito destinadas a empresas brasileiras que comprovem impacto direto de medidas unilaterais de restrição ao comércio, como aumento repentino de tarifas, cancelamento de contratos ou redução significativa no volume de exportações. As garantias ofertadas pelo FGE abrangerão riscos comerciais, políticos e extraordinários,



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

conforme critérios técnicos definidos pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), tendo vigência inicial de 24 meses, prorrogável por igual período.

Para assegurar equilíbrio fiscal durante o período de vigência das medidas de apoio, o projeto estabelece limitações temporárias a atos da Administração Pública Federal que impliquem aumento de despesa. Entre as vedações previstas estão a nomeação para cargos comissionados sem vínculo efetivo — excetuadas as áreas de saúde, educação e segurança pública —, o uso de aeronaves da FAB para transporte de autoridades, a realização de viagens internacionais com ônus para a União.

Trata-se de um conjunto de medidas coordenadas, de caráter técnico e temporário, que busca responder de forma objetiva e responsável aos desafios impostos pela nova conjuntura internacional. A proposta assegura apoio financeiro às empresas afetadas, contribui para a manutenção do emprego e da produção nacional voltada à exportação e preserva a disciplina fiscal do Estado brasileiro. Diante da relevância da matéria e da urgência das providências, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025

Deputada **Caroline De Toni**

PL/SC





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201411-13:13043
LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199908-23:9818

FIM DO DOCUMENTO